



Art. 3º A TIM Celular S/A não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM Celular S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM Celular S/A deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 48 (quarenta e oito) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM Celular S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM Celular S/A deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 64,02 (sessenta e quatro reais e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM Celular S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 152, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.037639/2014-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/GO, no km 520+000m, na Pista Norte, em Hidrolândia/GO, de interesse da JAS Logística e Locação Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a JAS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A JAS não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEBRA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A JAS assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A JAS deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a JAS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEBRA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A JAS deverá apresentar, à URMG e à CONCEBRA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A JAS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 200, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no processo n.º 50500.066169/2015-54, e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos do Recife - CBTU/STU-REC/METROREC, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico a ser realizado nos dias 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de junho de 2015, das 15 h às 22 h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 33 km, localizado na malha concedida à FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A., entre o Pátio de Cinco Pontas e a Estação do Cabo de Santo Agostinho, no Estado do Pernambuco.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU/STU-REC/METROREC e a concessionária FTL, devendo ser cumpridas as seguintes determinações:

I - As PN's do segmento devem ter esquema especial de isolamento, com apoio do Batalhão de Trânsito, que impeça a circulação de automóveis e pedestres por ocasião da passagem do trem;

II - Circulação com atenção especial entre os km 25 e 23 do Ramal de Cinco Pontas, devido à existência de barracos construídos próximos a via férrea e acúmulo de pessoas estranhas à operação;

III - Manter, a CBTU, equipes de socorro de prontidão na via permanente e acompanhamento da composição em todo o trecho;

IV - Executar a CBTU, sob sua responsabilidade, toda a operação e licenciamento da composição, valendo-se para tanto do apoio constante e confirmação de equipe da FTL;

V - Suspender, a CBTU/STU-METROREC e a FTL, nos dias e horários de cada viagem do evento, todas as manobras das demais composições ferroviárias, bem como interromper a circulação de quaisquer trens no mesmo trecho.

Art. 2º A CBTU/STU-REC/METROREC e a concessionária FTL ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução n.º 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO n.º 0.00.000.001153/2011-35

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público do Maranhão; considerando que a matéria está judicializada, e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000081/2015-32
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA RAMOS LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbe-lhe, por força da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RI/CNMP. Publique-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001776/2014-51

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...) Do mesmo modo, na linha de raciocínio adotada por essa decisão, não se justifica o pedido de instalação de procedimento administrativo disciplinar em face da Procuradora-Geral de Justiça e de sua Substituta Legal, haja vista a inexistência de indício de conduta que possa, ainda que em tese, ensejar a prática de infração disciplinar.

Por todo o exposto, DETERMINO o arquivamento do procedimento de controle administrativo em epígrafe, com fulcro no art. 43, IX, b, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

ESCOLA SUPERIOR

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o provimento do quadro de pessoal efetivo da Escola Superior do Ministério Público da União.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 80, do Regimento Interno da ESMPU, aprovado pela Portaria 905 de 16 de dezembro de 2013 e alterado pela Portaria PGR/MPU n.º 78, de 22 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Os cargos efetivos da carreira do Ministério Público da União, que compõem o quadro da Escola Superior do Ministério Público da União serão implementados em etapas, conforme expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e existência de dotação orçamentária específica e suficiente para o seu provimento, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 13.032/2014.

Art. 2º Os cargos efetivos a serem providos em agosto de 2015 são os descritos no Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS (PROVIMENTO EM AGOSTO DE 2015)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/ARQUIVOLOGIA	1
ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/EDUCAÇÃO	1
ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO/GESTÃO PÚBLICA	3
ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/CONTABILIDADE	1
ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA CIVIL	1
ANALISTA DO MPU/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	1
ANALISTA DO MPU/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/SUORTE E INFRAESTRUTURA	3
TÉCNICO DO MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/ ADMINISTRAÇÃO	8

9.1. determinar ao órgão e à entidade abaixo mencionados, que apresentem a este Tribunal, no prazo de até 180 dias da ciência desta decisão, os respectivos planos de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e prazos de implementação previstos, com vistas ao atingimento dos seguintes objetivos:

9.1.1. ao Ministério do Meio Ambiente (MMA):

9.1.1.1. implementar as evoluções necessárias no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, de forma a atender ao previsto no art. 50 da Lei 9.985/2000 e disponibilizar informações fidedignas e atualizadas das características relevantes das unidades de conservação;

9.1.1.2. implementar mecanismos de monitoramento do desmatamento para os biomas caatinga, cerrado, mata atlântica, pampa e pantanal, que forneçam informações atualizadas e sistematizadas da cobertura vegetal existente nesses biomas, em especial a presente nas unidades de conservação;

9.1.2. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio):

9.1.2.1. definir estratégia de consolidação territorial das unidades de conservação federais, com o estabelecimento de critérios de hierarquização e priorização do processo de regularização fundiária, que considere os aspectos técnicos, legais, econômicos, sociais e ambientais envolvidos nesse processo;

9.1.2.2. elaborar e entregar o relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País à apreciação do Congresso Nacional, de forma a atender o disposto no art. 51 da Lei 9.985/2000;

9.2. recomendar ao órgão e à entidade abaixo mencionados, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avaliem a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.2.1. Ministério do Meio Ambiente (MMA), no papel de coordenador do Sistema Nacional de Conservação - Snuoc:

9.2.1.1. fomentar ações que promovam melhorias na infraestrutura disponibilizada nas unidades de conservação, em especial nas áreas pertencentes à categoria parques, com vistas a ampliar o aproveitamento do potencial de uso público, a fim de atender ao previsto no art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000;

9.2.1.2. promover ações de articulação institucional para aprimorar a infraestrutura de apoio à pesquisa nas unidades de conservação, para incrementar o número de pesquisas realizadas e estimular a ampliação do conhecimento sobre a biodiversidade contida nessas áreas, de forma a cumprir o art. 4º, X, da Lei 9.985/2000;

9.2.2. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio):

9.2.2.1. estabelecer indicadores que informem a contribuição das unidades de conservação na proteção de espécies ameaçadas, a fim de aperfeiçoar a avaliação e comunicação dos resultados alcançados pelas áreas protegidas na conservação da biodiversidade;

9.2.2.2. aprimorar a qualidade da atuação dos conselheiros gestores nas unidades de conservação, com o objetivo de propiciar maior participação social na gestão e no aproveitamento sustentável dos recursos naturais dessas áreas;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério das Relações Exteriores, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados, e à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, dando-lhes ciência, em especial, sobre os seguintes aspectos:

9.3.1. segundo o vigente planejamento estratégico do Ministério do Meio Ambiente, o incremento previsto para o atual montante de áreas protegidas marinhas será insuficiente para atingir até 2020 a Meta 11 de Aichi da Convenção sobre Diversidade Biológica da Organização das Nações Unidas;

9.3.2. a não elaboração e entrega do relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País à apreciação do Congresso Nacional afronta o disposto no art. 51 da Lei 9.985/2000;

9.3.3. os riscos envolvidos em manter as atribuições do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) sem dotá-lo de insumos necessários ao pleno exercício de suas funções;

9.3.4. a utilização da estratégia de criação de unidades de conservação deve ser acompanhada de mecanismos que garantam os recursos essenciais (recursos financeiros, recursos humanos, planos de manejo e estruturas física e administrativa) para a efetiva implementação e adequada gestão desses territórios, de forma a aproveitar o potencial econômico, social e ambiental dessas áreas conforme os preceitos do desenvolvimento sustentável;

9.4. determinar à SecexAmbiental que monitore, após 2 anos desta data, a implementação das recomendações constantes dos itens anteriores;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1207/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.166/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Embargantes:

3.1. Interessados: Procuradoria Geral da República (PGR); Advocacia-Geral da União (AGU); e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

3.2. Embargantes: Controladoria-Geral da União; Procurador do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) Júlio Marcelo de Oliveira.

4. Entidade: Controladoria-Geral da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 824/2015-TCU-Plenário pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Júlio Marcelo de Oliveira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes:

9.1.1. conferir a seguinte redação à alínea "c" do subitem 9.4.1 da deliberação recorrida:

c) a inexistência de eventual prejuízo das investigações em outras esferas de atuação, provocado pela celebração dos acordos na esfera administrativa, considerando a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais do interesse público, da eficiência e da economicidade);

9.1.2. conferir a seguinte redação ao subitem 9.4.4 da deliberação recorrida:

9.4.4 tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 5º da IN-TCU 74/2015, e até a regulamentação do referido normativo, os relatores dos processos dos acordos de leniência preverão, entre os procedimentos por eles estabelecidos, e quando analisarem uma ou mais etapas do Acordo de forma conjunta, a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, de forma a garantir a sua participação, prevista no art. 5º da mesma IN, combinado com o inciso II do art. 81 da Lei nº 8.443/1992.

9.1.3 incluir subitem 9.4.5 para fixar o seguinte entendimento:

"9.4.5. a análise prevista no item II do art. 1º da IN-TCU 74/2015 contemplará:

9.4.5.1 o exame da possível desconformidade do art. 30, inciso I, do Decreto 8.420/2015 em relação ao art. 16, § 1º, inciso I, da Lei 12.846/2013, uma vez que a redação da parte final do dispositivo infralegal, no que dispõe "quando tal circunstância for relevante", estaria a autorizar, ao revés do dispositivo legal, a celebração do acordo de leniência junto a mais de uma empresa com envolvimento no ato ilícito em apuração;

9.4.5.2 o nível de interferência e/ou prejuízo que, no caso concreto, cada acordo de leniência já celebrado ou a ser celebrado pela CGU impõe sobre os acordos de delação premiada já celebrados pelo Ministério Público Federal (MPF) no âmbito da operação Lava Jato, considerando que, materialmente, pode haver correlação entre os eventuais ilícitos criminais praticados pelas pessoas físicas que buscam a delação premiada e os possíveis ilícitos administrativo-financeiros praticados pelas correspondentes pessoas jurídicas que tentam o acordo de leniência, bem assim que, processualmente, o acordo de leniência a ser celebrado pela CGU só veio a ser regulamentado pelo decreto federal de 18 de março de 2015, não devendo, pois, ser aplicado retroativamente com prejuízo sobre as situações jurídicas já enquadradas no âmbito dos correspondentes acordos de delação premiada celebrados pelo MPF na aludida Operação Lava-Jato;"

9.1.4. suprimir o item 9.8 e seus subitens 9.8.1 e 9.8.2;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, aos embargantes, aos interessados e ao relator do TC 004.569/2015-6.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1208/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.088/2013-8.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Andréia Pereira dos Santos - CPF 216.159.378-11; Pietra Leticia Amoedo - CPF 284.677.008-58; Amália Maria da Graça - CPF 322.875.118-06; Jair Pereira de Sousa Santos - CPF 219.223.816-91; Jovelina Rosa de Jesus Santos - CPF 286.794.558-57; Maria Conceição Franco de Moraes - CPF 249.617.738-08; Maria dos Anjos Ferreira Fernandes - CPF 161.010.628-80; Maria Jose de Oliveira Pereira - CPF 329.101.768-43; Elsa Barreto Lima - CPF 030.132.308-94; Evarista Jacinta da Silva Alves - CPF 379.374.803-00; Josefa Severina de Lima Silva - CPF 230.059.098-08; Malvina Marques Juliano - CPF 257.470.358-86; e Marcelina Pereira Benevides Fernandes - CPF 157.933.398-25.

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Osasco/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revés as responsáveis Andréia Pereira dos Santos e Pietra Leticia Amoedo, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os segurados Amália Maria da Graça, Jair Pereira de Sousa Santos, Jovelina Rosa de Jesus Santos, Maria Conceição Franco de Moraes, Maria dos Anjos Ferreira Fernandes, Maria Jose de Oliveira Pereira, Elsa Barreto Lima, Evarista Jacinta da Silva Alves, Josefa Severina de Lima Silva, Malvina Marques Juliano e Marcelina Pereira Benevides Fernandes;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Andréia Pereira dos Santos, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios assistenciais ao idoso, previstos na Lei nº 8.742, de 1993:

Relação de Débitos à peça 5, fls.. 286-406 e peça 6, fls. 4-76

9.3.1. Amália Maria da Graça - CPF: 322.875.118-06	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/6/2003	2.433,33
3/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00

9.3.2. Jair Pereira de Sousa Santos - CPF: 219.223.816-91	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
10/3/2003	200,00
7/4/2003	200,00
8/5/2003	240,00
6/6/2003	240,00
7/7/2003	240,00
7/8/2003	240,00
8/9/2003	240,00
7/10/2003	240,00
7/11/2003	240,00
5/12/2003	240,00
8/1/2004	240,00
6/2/2004	240,00
5/3/2004	240,00

9.3.3. Jovelina Rosa de Jesus Santos - CPF: 286.794.558-57	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/7/2003	208,00
4/8/2003	240,00
3/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
3/12/2003	240,00
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
2/3/2004	240,00